



DECLARAÇÃO

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Considerando o inciso I, art. 72 da Lei federal 14.133/2021, onde menciona que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído, SE FOR O CASO, com estudo técnico preliminar.

Considerando a Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

No presente caso, trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, para **aquisição de rack (gabinete outdoor piso) com suportes e bandejas apropriadas**, cujo valor é inferior ao limite estabelecido no **inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, enquadrando-se como dispensa em razão do valor.

A **simplicidade da contratação** decorre de que o objeto trata de **aquisição de bem permanente de baixo valor**, um item, **de uso administrativo geral, sem especificações técnicas complexas e amplamente disponível no mercado local e nacional**.

Trata-se de **aquisição simples**, não exigindo customizações técnicas específicas ou adaptações complexas, sendo facilmente cotado e comparável em termos de preço e qualidade, com fornecedores aptos a atender prontamente a demanda.

Dessa forma, por se tratar de contratação **simples e sem complexidade técnica ou operacional**, fica **caracterizada a desnecessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, garantindo a celeridade do processo sem prejuízo ao interesse público ou aos princípios da legalidade e economicidade.

Atílio Vivacqua – ES, 13 de agosto de 2025

GABRIEL COELHO ROCHA

Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Desenvolvimento

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

GABRIEL COELHO ROCHA
SECRET. MUNICIPAL
SEMGOV/GAB - SEMGOV - PMAV
assinado em 13/08/2025 10:15:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/08/2025 10:15:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por GABRIEL COELHO ROCHA (SECRET. MUNICIPAL - SEMGOV/GAB - SEMGOV - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-PDN9QL>